



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 24 de março de 19 94

ACORDÃO Nº 105-8.245

Recurso nº: 81.409 - FINSOCIAL - EXS. DE 1984 a 1986

Recorrente: ALVAREZ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVAREZ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-7.484 de 14/06/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

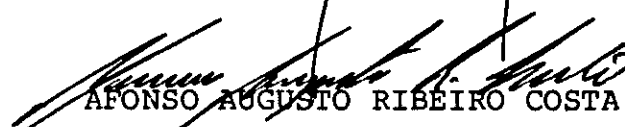
Sala das Sessões, em 24 de março de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA

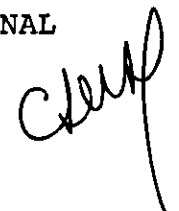
VISTO EM

SESSÃO DE 24 MAR 1994


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

v.v.



Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita, Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/042.152/88-71

RECURSO Nº: 81.409

ACORDÃO Nº: 105-8.245

RECORRENTE: ALVAREZ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA

R E L A T Ó R I O

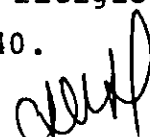
A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 11.

Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição preparadora sob o nº 10880/042.151/88-17.

Nestes autos, é feito o lançamento referente à Contribuição ao FINSOCIAL, uma vez que as irregularidades apuradas na fiscalização do IRPJ, alteraram a base de cálculo da Contribuição, relativa ao(s) exercício(s) de 1984 a 1986.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 39 e 40.



Acórdão nº 105-8.245

Dessa decisão, a contribuinte inconformada apresentou recurso voluntário de fls. 43 e 44.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Camp', with a long vertical stroke extending downwards.

Acórdão nº 105-8.245

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

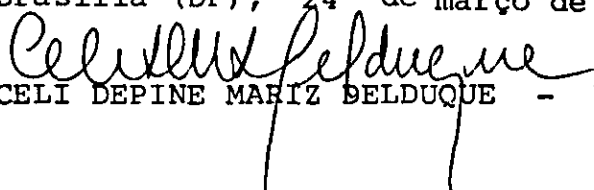
Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, não foi identificado qualquer elemento novo que ensejasse conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, consubstanciada no Acórdão nº 105-7.484, de 14/06/94, que deu provimento parcial ao recurso.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, devendo a unidade preparadora adequar os valores destes autos ao que ficou decidido no processo principal.

Brasília (DF), 24 de março de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA